



EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2022

Acrescente-se ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 350 de 2022, os seguintes incisos XVIII e XIX:

Artigo 3º - [...]

XVIII - mapear, destacadamente, o número e localização de crianças e adolescentes em situação de rua, estejam ou não acompanhados de seus familiares.

XIX - noticiar, imediatamente, ao Conselho Tutelar, sempre que crianças e adolescentes estejam em situação de rua, sem seus pais ou responsáveis, para que se proceda ao devido acolhimento.

JUSTIFICATIVA

Esta Parlamentar tem acompanhado o drama de crianças e adolescentes que vivem sozinhas nas ruas, correndo sérios riscos de toda ordem, inclusive de violência sexual e de morte, além da possibilidade de cooptação pelo crime organizado.

Após realizar diversas visitas e reuniões, tendo ouvido funcionários de Secretarias Estaduais, Municipais e até Nacionais, Conselhos Tutelares, Serviços de Acolhimento, e, inclusive promovido audiência pública para tratar do tema, a presente subscritora identificou a existência de um conflito negativo de competência entre profissionais da Assistência Social e Conselheiros Tutelares.

Servidores do Executivo afirmam que, infelizmente, não gozam de competência para realizar qualquer diligência sem a anuência das crianças, uma vez que, segundo previsão legal, apenas os Conselhos Tutelares podem tomar providências.

Os Conselheiros Tutelares, por sua vez, sustentam que sua função se restringe tão somente a solicitar vagas nos abrigos ou proceder à busca da família, mas que qualquer medida só pode ser tomada por Assistentes Sociais.

Nesse contexto, inúmeras crianças e adolescentes têm permanecido diuturnamente nas ruas, sem que nenhuma autoridade faça uma busca ativa por seus familiares ou proceda ao encaminhamento para serviços de acolhimento, a fim de que recebam a proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção de todos os direitos da criança e do adolescente, inclusive o de não serem expostos a formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que a garantia da absoluta prioridade da criança e do adolescente inclui a primazia na proteção e socorro em toda e qualquer circunstância.

Nesse sentido, esta Parlamentar entende que, dentre os objetivos do Observatório sobre Políticas Públicas para a população em situação de rua, que se pretende criar com o PL em tela, deve estar o mapeamento também (e sobretudo) das crianças e dos adolescentes que vivem nas ruas, quer os que permanecem na companhia de pais ou responsáveis, quer aqueles que ficam completamente abandonados e desamparados.

Além disso, a presente emenda também almeja incluir o objetivo de que seja noticiado ao Conselho Tutelar todas as situações em que se localizem aquelas crianças e adolescentes que vivem nas ruas sem o cuidado de algum responsável.

A intenção de se criar um observatório para mapear e fiscalizar a proteção dos direitos de todas as pessoas em situação de rua é certamente nobre. Porém, se adultos, que têm pleno discernimento e, ao menos, alguma capacidade de autoproteção merecem tal cuidado, maior deve ser a atenção àqueles que ainda estão em fase especial de desenvolvimento.

Pelas razões expostas, roga-se o apoio dos nobres pares para acolhimento da Emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 13/6/2022.

a) Janaina Paschoal